

TRAMONTINAPREV – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS TRAMONTINAPREV

CNPB: 1995.0029-92

30 de setembro de 2014

Índice

Capítulo	Página
I Do Objeto	01
II Das Definições	02
III Do Serviço Creditado (SC) e do Tempo de Vinculação ao Plano (TVP)	05
IV Dos Destinatários do Plano	07
V Do Salário de Contribuição	16
VI Das Contribuições e Das Disposições Financeiras	18
VII Das Contas de Participantes	21
VIII Dos Benefícios	22
IX Da Portabilidade	33
X Do Resgate de Contribuições	36
XI Da Mudança de Vínculo Empregatício	38
XII Da Divulgação	39
XIII Das Alterações e da Liquidação	40
XIV Das Disposições Gerais	41
XV Das Disposições Transitórias	43

CAPÍTULO I – DO OBJETO

O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Tramontinaprev, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluiu o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 "Beneficiários": significa o Beneficiário do Participante, conforme definido na Seção VII do Capítulo IV deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- 2.3 "Benefícios": significa os Benefícios devidos ao Participante e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios.
- 2.4 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Sociedade.
- 2.5 "Contribuição": significa a Contribuição efetuada pela Patrocinadora e pelo Participante, descrita no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.6 "Data do Cálculo": significa a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 30 de dezembro de 1995.
- 2.8 "INPC ": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.9 "Participante": significa a pessoa física que ingressar na Sociedade no Plano de Benefícios Tramontinaprev e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.10 "Patrocinadora": significa a Tramontina Central de Administração Ltda., a própria Sociedade e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar, nos termos do estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão com a Sociedade, em relação a este Plano de Benefícios Tramontinaprev.

- 2.11 "Plano de Benefícios Tramontinaprev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.12 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.13 "Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Tramontinaprev administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.14 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios Tramontinaprev, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.15 "Salário de Contribuição": significa a composição dos valores que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e do valor do Benefício Mínimo, conforme definido neste Regulamento.
- 2.16 "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante na forma estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.17 "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço apurado em conformidade com o definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.18 "Sociedade": significa a Tramontinaprev – Sociedade Previdenciária.
- 2.19 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Tramontinaprev, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.20 "Término do Vínculo": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou no caso do administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.21 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício mensal, obtido com a aplicação de um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, na tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

- 2.22 "Unidade de Referência Tramontina" (URT): significa o valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) no dia 1º de julho de 1995. A partir desta data, a Unidade de Referência Tramontina seguirá a mesma sistemática de atualização da tabela de salário padrão da Patrocinadora.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO (SC) E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO (TVP)

Seção I – Serviço Creditado (SC)

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2 O Serviço Creditado está limitado a 35 (trinta e cinco) anos.
- 3.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma pessoa jurídica se tornar Patrocinadora poderá, a critério da mesma, ser incluído no Serviço Creditado, na forma em que dispuser o convênio de adesão.
- 3.3 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, exceto se o Participante tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, ou quando o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev antes do Término do Vínculo.
- 3.4 O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios Tramontinaprev, bem como daquele que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido **que optar por não receber o mesmo tratamento aplicado ao participante ativo**, dará início a um novo período de Serviço Creditado, sem prejuízo dos direitos e obrigações destes Participantes decorrentes do vínculo anterior com este Plano de Benefícios.
- 3.5 **O Participante de que trata o item 4.8 que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Tramontinaprev ou assumir cargo em sua administração, e optar por receber o mesmo tratamento aplicado ao Participante ativo, terá adicionado ao novo período de Serviço Creditado os períodos em que permaneceu na condição de autopatrocinado ou aguardando o recebimento do benefício proporcional.**
- 3.6 A contagem do Serviço Creditado do Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo será retomada a partir de seu reingresso no Plano de Benefícios Tramontinaprev, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano (TVP)

- 3.7** Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, **ressalvado o disposto no item 3.8 deste Regulamento.**
- 3.8** **Não haverá interrupção do Tempo de Vinculação ao Plano para o Participante que tiver o Término do Vínculo e permanecer vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional.**

CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Participantes

- 4.1 São destinatários do Plano de Benefícios os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.
- 4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Sociedade, neste Plano de Benefícios Tramontinaprev, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II aqueles que estejam recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
 - III os ex-empregados ou ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados à Sociedade a este Plano de Benefícios Tramontinaprev, nos termos deste Regulamento.
- 4.3 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção II – Do Ingresso dos Participantes

- 4.4 O ingresso de Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios Tramontinaprev, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seu Beneficiário, de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- 4.5 O pedido de ingresso na Sociedade, neste Plano de Benefícios, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora.
- 4.5.1 O pedido de ingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios Tramontinaprev, dar-se-á por escrito, através de formulário fornecido pela Sociedade.
- 4.6 Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela Sociedade, devendo comunicar a mesma, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.

- 4.7 O Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano de Benefícios Tramontinaprev que tiver optado, ou presumida a opção, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio, poderá estabelecer novo vínculo com o Plano de Benefícios Tramontinaprev, desde que celebre novo contrato de trabalho com a Patrocinadora ou seja conduzido ou reconduzido ao cargo de administrador.
- 4.8 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado, ou que tiver optado ou que tenha sido presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com Patrocinadora.
- 4.8.1 A opção pelo disposto neste item representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme opção ou presunção efetuada anteriormente, conforme o caso.
- 4.9 O ingresso neste Plano de Benefícios Tramontinaprev processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.10 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.10.1 Ocorrendo o disposto neste item, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev serão calculados considerando a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.11 O Participante poderá optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.12 Perderá a condição de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, nem optado pelos institutos do benefício proporcional diferido e do autopatrocínio ou ainda da presunção da Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

- III receber um pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
 - IV deixar de recolher ao Plano de Benefícios Tramontinaprev por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados o valor das Contribuições assumidas nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente informado;
 - V requerer por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios Tramontinaprev;
 - VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
 - VII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial.
- 4.12.1 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.12, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.
- 4.12.2 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.12, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante da Sociedade ou o dia da opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- 4.12.3 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.12, será o dia do pagamento do Benefício.
- 4.12.4 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.12, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) Contribuição alternada devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.12.8 e 4.12.9 deste Regulamento.
- 4.12.5 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.12, será o dia do respectivo requerimento.
- 4.12.6 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 4.12, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 4.12.7 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.12, será o dia subsequente ao do cancelamento da reintegração.
- 4.12.8 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.12, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, do valor de suas Contribuições, será informado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a

partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou 6ª (sexta) alternada devida e não paga à época própria.

- 4.12.9 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.12, quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 4.12.10 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito à perda da condição dos respectivos Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Sociedade.
- 4.12.11 O Participante que requerer o desligamento da Sociedade antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano de Benefícios, observado o disposto no item 3.5 deste Regulamento.

Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.13 O Participante que na data do Término do Vínculo com a Patrocinadora não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez e nem optar pela Aposentadoria Antecipada, ou pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou pela Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
 - 4.13.1 A opção de continuar no Plano na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
 - 4.13.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
 - 4.13.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.
- 4.14 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
 - 4.14.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da perda total ou parcial da remuneração.

- 4.14.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.14 deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora definidas neste Regulamento, correspondentes ao Salário de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial de remuneração bem como a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, ressalvado o disposto no subitem 4.14.3 deste Regulamento.
- 4.14.3 Na hipótese de perda total da remuneração em razão do afastamento do trabalho na Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, a Patrocinadora manterá o recolhimento de suas Contribuições enquanto perdurar o afastamento.
- 4.14.4 O Participante que optar pelo disposto no item 4.14, e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item.
- 4.14.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Contribuição anterior à perda total ou parcial de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante a este Plano de Benefícios, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício.
- 4.14.6 O Participante que fizer a opção por efetuar Contribuições em função do disposto neste item poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.
- 4.15 O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez e nem optar pelo instituto da Portabilidade ou do autopatrocínio, poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional decorrente dessa opção previsto na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 4.15.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 4.15.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- 4.15.3 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios previstas neste Regulamento.
- 4.15.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não poderá efetuar aportes específicos ao Plano de Benefícios Tramontinaprev.

- 4.16 O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez e nem optar pelo instituto do autopatrocínio, ou da Portabilidade, ou do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 4.16.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicar-se-ão as condições estipuladas no item 4.15 e seus subitens deste Regulamento.

Seção V – Da Reintegração

- 4.17 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora conforme dispuser a decisão judicial.
- 4.18 Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas à Sociedade para custear os Benefícios previstos neste Plano, a Sociedade efetuará os cálculos atuariais indicando a Patrocinadora o valor da reserva matemática a ser por esta recolhido à Sociedade, no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da condição de Participante.
- 4.19 As decisões judiciais proferidas contra as Patrocinadoras somente surtirão efeito perante a Sociedade se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, for recolhida à Sociedade a reserva matemática necessária aos compromissos do Plano com o Participante que teve sua condição restabelecida perante à Sociedade.

Seção VI – Disposições Gerais

- 4.20 O Participante que perder o vínculo com a Patrocinadora ou a Sociedade e que num prazo não superior a 30 (trinta) dias for readmitido em qualquer Patrocinadora, permanecerá com essa condição como se não houvesse interrupção do vínculo empregatício.

Seção VII – Dos Beneficiários

- 4.21 São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos subitens abaixo:
- I o cônjuge e o(a) companheiro(a) desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;

- II filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.
- 4.21.1 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade.
- 4.21.2 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano.
- 4.21.3 O Participante indicará seus Beneficiários, observado o disposto no item 4.21, quando requerer o Benefício.
- 4.21.4 Aos Participantes que recebem Benefício de prestação mensal por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.
- 4.21.5 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante em gozo de Benefício somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial.
- 4.21.6 A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 4.21.7 e 4.21.8 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo a redefinição do valor do Benefício.
- 4.21.7 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 4.21.6, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Participante deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.
- 4.21.8 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do seu Benefício nem em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no subitem 4.21.7 este deverá informar a Sociedade por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.
- 4.21.9 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 4.21.6, em função da alteração de dados, resultar em redução do valor do Benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.

- 4.21.10 No cálculo da Pensão por Morte devida, somente serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante, observadas as inclusões, exclusões e alterações por ele efetuadas com observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4.21.11 Ocorrendo o falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício, desde que ainda não tenha sido pago o Benefício por Morte, será lícito ao Beneficiário promover sua inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.
- 4.22 A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios Tramontinaprev.
- 4.23 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.
- 4.23.1 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 4.24 O Beneficiário de Participante que esteja recebendo Benefício deste Plano será aquele por ele declarado na data do requerimento do Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 4.24.1 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar o Beneficiário, após a data da concessão do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, observadas as condições estabelecidas nos subitens seguintes.
- 4.24.2 O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário por parte do Participante em gozo de renda mensal vitalícia somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática do Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 4.24.3 e 4.24.4 deste Regulamento.
- 4.24.3 Caso a redefinição do valor do Benefício resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão do Beneficiário.
- 4.24.4 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Sociedade a diferença da reserva matemática, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário, não gerando qualquer responsabilidade em virtude da decisão do Participante.

- 4.24.5 No cálculo da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante que na ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente será considerado pela Sociedade o Beneficiário declarado pelo Participante na data do requerimento do Benefício, observadas as inclusões, exclusões e alterações posteriores efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 5.1 Para o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, o Salário de Contribuição corresponde ao salário básico mensal pago pela Patrocinadora.
- 5.2 Para o Participante administrador de Patrocinadora o Salário de Contribuição significa o salário básico e/ou honorários e/ou pró-labore pago pela Patrocinadora.
- 5.3 Não compõem o Salário de Contribuição previsto nos itens 5.1 e 5.2, o 13º (décimo terceiro) salário, as horas extras, adicional de periculosidade, o adicional noturno e quaisquer outras verbas mensais efetuadas pela Patrocinadora, ressalvado o disposto no item 6.2 deste Regulamento.
- 5.4 O Salário de Contribuição inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponde ao salário básico mensal ou pró-labore ou honorários, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo.
- 5.4.1 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.5 Para o Participante que sofrer perda total de remuneração na Patrocinadora e optar pelo disposto no item 4.14, o Salário de Contribuição corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.1 ou 5.2, conforme o caso, identificado na data da perda total da remuneração.
- 5.5.1 O valor definido conforme o item 5.5 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 5.6 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração e optar pelo disposto no item 4.14, o Salário de Contribuição que servirá de base para as Contribuições devidas ao Plano será o valor da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
- 5.6.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.7 Para o Participante que tenha optado ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o Salário de Contribuição significa o salário básico mensal ou, no caso de administrador também os honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo.

- 5.7.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.7, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.7.2 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.7 será utilizado para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 5.8 Para a Participante que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário de Contribuição corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- 5.9 Para o Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora o Salário de Contribuição corresponderá ao somatório do salário básico previsto no item 5.4 que lhe forem pagos pelas Patrocinadoras.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições de Patrocinadora

- 6.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes a Unidade de Referência Tramontina.
- 6.2 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, haverá uma Contribuição Normal apurada sobre o 13º (décimo terceiro) salário.
- 6.3 As Contribuições de Patrocinadora serão mantidas enquanto perdurar o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo doença ou acidente.
- 6.4 Adicionalmente às Contribuições descritas no item 6.1, o Atuário estabelecerá as Contribuições mensais da Patrocinadora destinadas à garantia do Benefício Mínimo, ou à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos visando à manutenção do equilíbrio deste Plano de Benefícios Tramontinaprev.
- 6.4.1 As Contribuições mensais de Patrocinadora de que trata o item 6.4 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.
- 6.5 As Contribuições de Patrocinadora serão acumuladas na Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1 e serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.
- 6.6 As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à Sociedade em dinheiro, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.7 O Participante que optar pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto, ficará obrigado a recolher a Contribuição por ele assumida e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas, conforme o caso, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, por meio de recolhimento feito diretamente à Sociedade ou estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.7.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o item 6.7, será alocada no programa administrativo deste Plano.

- 6.8 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração ressalvada a hipótese de opção do Participante em contribuir durante o período em que ocorrer perda total da remuneração, bem como aquela prevista no item 6.3 deste Regulamento.
- 6.9 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
 - II ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
 - III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;
 - IV o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;
 - V o Participante tiver sua reintegração cancelada por força de determinação judicial.
- 6.10 As despesas necessárias à administração da Sociedade relativas a este Plano de Benefícios Tramontinaprev serão custeadas integralmente pela Patrocinadora ou pelo Participante, quando for o caso, e estarão previstas no plano de custeio.
- 6.10.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios Tramontinaprev corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Contribuição de todos os empregados, Participantes do Plano, e será alocada **no plano de gestão administrativa**.
- 6.10.2 O valor das Contribuições, quando devidas pelo Participante, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais definidos no plano de custeio sobre o Salário de **Contribuição**.
- 6.10.3 Os percentuais de que tratam os subitens 6.10.1 e 6.10.2 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, **e estarão** previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios Tramontinaprev **aprovado pelo Conselho Deliberativo**.
- 6.11 Após a implantação do Plano de Benefícios inicial, a Sociedade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e do órgão público competente, modificar os valores de Benefícios, a base das Contribuições, ou ainda, instituir outros Benefícios neste Plano, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de Contribuições adicionais a cargo dos Participantes, desde que preservados os direitos adquiridos dos Participantes ou dos Beneficiários.

Seção II – Das Disposições Financeiras

- 6.12 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Patrocinadora e dos Participantes, quando for o caso;
 - II receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios Tramontinaprev;
 - III dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros proventos de qualquer natureza;
 - IV bens móveis e imóveis pertencentes ao respectivo Plano de Benefícios Tramontinaprev.
- 6.13 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo previsto neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras, ou o Participante, quando for o caso, as seguintes penalidades:
- I multa de 5% (cinco por cento) aplicável sobre o valor devido e não pago;
 - II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 6.13.1 O valor da cominação penal calculada na forma imposta do item 6.13 não pode exceder ao da obrigação principal.
- 6.13.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos **I** e **II** deste item será creditado **no plano previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.**
- 6.14 Para garantia de suas obrigações a Sociedade constituirá fundos em conformidade com critérios fixados pelos órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- 7.1 Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:
- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 6.1 deste Regulamento;
 - II Conta de Participante, formada pelas Contribuições de Participante descritas nos termos dos itens 4.13 e 4.14 deste Regulamento;
 - III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 7.2 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das contas descritas no item 7.1 deste Regulamento.
- 7.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano receberá o Saldo de Conta Total, na forma descrita no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 7.4 A Conta Normal formada pelas Contribuições Normais de Patrocinadora, prevista no inciso I do item 7.1, que não for incluída no Saldo de Conta Total por força do disposto neste Regulamento formará o fundo de antecipação de contribuições, o qual será utilizado na forma disposta no subitem 7.4.1 deste Regulamento.
- 7.4.1 O fundo de antecipação de contribuições, enquanto houver saldo será, exclusivamente, utilizado para o pagamento do bônus mensal de aposentadoria, **de benefício proporcional** ou de pensão por morte, aos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.
- 7.4.2 O bônus mensal de aposentadoria, **de benefício proporcional** ou de pensão por morte, de que trata o subitem 7.4.1 deste Regulamento, será pago mensalmente e ficará condicionado a existência de saldo no referido fundo, o qual será verificado anualmente.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 8.1 A Sociedade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda aos seus segurados:
- I Aposentadoria Normal;
 - II Aposentadoria Antecipada;
 - III Aposentadoria por Invalidez;
 - IV Benefício por Morte;
 - V Pensão por Morte;
 - VI Benefício Proporcional;
 - VII Benefício Mínimo.
- 8.1.1 A Sociedade assegurará aos seus Participantes nos termos e condições previstos neste Regulamento os institutos da Portabilidade e do Resgate.
- 8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Sociedade aos Participantes que tiveram o Término do Vínculo ou aos Beneficiários que o requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento.
- 8.2.1 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão do Benefício por Morte ou Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 8.3 Os Benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 8.4 A Data do Cálculo do Benefício será:
- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Aposentadoria Antecipada, a data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no inciso II deste subitem;
 - II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio **o dia do requerimento** do respectivo Benefício na Sociedade;

- III para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez o dia em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
- IV no caso do Benefício por Morte e na Pensão por Morte o dia do falecimento do Participante;
- V no caso de Benefício Proporcional o dia da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Sociedade.

8.4.1 A data de início do Benefício será:

- I no Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada o primeiro mês subsequente ao mês do Término do Vínculo;
- II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio o primeiro mês subsequente ao da entrada do requerimento do respectivo Benefício;
- III no Benefício de Aposentadoria por Invalidez o primeiro mês subsequente ao do preenchimento dos requisitos exigidos para o referido Benefício;
- IV no Benefício de Pensão por Morte o **dia** do falecimento do Participante;
- V no Benefício Proporcional o primeiro mês subsequente ao mês da entrada do requerimento do respectivo Benefício.

8.5 Ressalvado o disposto no item 8.16, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após seu deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à data de início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

8.6 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante e/ou Beneficiários, conforme o caso.

8.7 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

8.8 O Benefício mensal previsto neste Plano de Benefícios Tramontinaprev de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Tramontinaprev, na Data do Cálculo do Benefício ou a qualquer momento, poderá ser transformado em pagamento único.

8.8.1 Na hipótese de o Participante estar recebendo o Benefício, o valor do Benefício a ser transformado em um pagamento único não inclui o valor do bônus mensal recebido em decorrência da existência de saldo no fundo de antecipação de contribuições.

- 8.9 O recebimento pelo Participante ou pelos Beneficiários do valor de que trata o item 8.8, extingue definitivamente, todas as obrigações da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 8.10 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.
- 8.10.1 A falta do cumprimento do disposto no item **8.10** poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.11 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 8.12 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 8.12.1 O não atendimento às disposições previstas no item 8.12 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 8.13 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo Benefício.
- 8.14 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto nas seguintes hipóteses:
- I quando ocorrer o novo ingresso de Participante que tenha optado pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou presumida a opção por este último instituto ou que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano; e
 - II quando o Participante, em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, receber o Benefício por Morte ou a Pensão por Morte.
- 8.15 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

- 8.15.1 Os valores de que trata item 8.15 serão atualizados com base na variação do INPC, considerado para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, até o efetivo pagamento.
- 8.15.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 8.15.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 8.16 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da lei, revertendo em proveito da Sociedade.

Seção II – Aposentadoria Normal

- 8.17 A Aposentadoria Normal observado o disposto no item 8.2 será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 8.18 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.18.1 e 8.18.2 deste Regulamento.
- 8.18.1 O Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.
- 8.18.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 8.19 O Benefício de Aposentadoria Normal encerrar-se-á na data do falecimento do Participante e o Benefício de Aposentadoria Normal adicional na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para o pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

- 8.20 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
 - III não ter direito ao Benefício de Aposentadoria Normal;
 - IV não ter optado pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido nem do resgate de contribuições conforme o caso.
- 8.21 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício observado o disposto nos subitens 8.21.1 e 8.21.2 deste Regulamento.
- 8.21.1 No Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.
- 8.21.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, apurado com a transformação do saldo de Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 8.22 O Benefício de Aposentadoria Antecipada encerrar-se-á na data do falecimento do Participante e o Benefício de Aposentadoria Antecipada adicional na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para o pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

- 8.23 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.23.1 deste Regulamento;
 - II ter a invalidez atestada por um clínico **indicado** pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.23.2 deste Regulamento;
 - III ser elegível a um benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

- 8.23.1 Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez ser decorrente de acidente de trabalho, o Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.23 deste Regulamento.
- 8.23.2 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.23, desde que comprove a concessão da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.
- 8.24 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.24.1 e 8.24.2 deste Regulamento.
- 8.24.1 O Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.
- 8.24.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, apurado com a transformação do saldo de Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 8.25 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez encerrar-se-á na data do falecimento do Participante e o Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para o pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.
- 8.26 A Sociedade não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvadas a hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 4.14 deste Regulamento.
- 8.27 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 8.28 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.
- 8.29 O Participante que retornar a atividade na Patrocinadora terá restabelecido o Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício.

Seção V – Benefício por Morte

- 8.30 O Benefício por Morte será devido aos Beneficiários definidos no item 4.21 deste Regulamento, desde que, na data do falecimento, o Participante preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.30.1 deste Regulamento;
 - II não esteja em gozo de Benefício de renda mensal por este Plano.
- 8.30.1 Na hipótese de o falecimento do Participante ser decorrente de acidente de trabalho, o Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.30 deste Regulamento.
- 8.31 O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício.
- 8.32 O Benefício por Morte será pago por meio de parcela única, no mês subsequente ao do requerimento pelos Beneficiários, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação da Sociedade com os Beneficiários e herdeiros legais do Participante.
- 8.32.1 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário.
- 8.32.2 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.33 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21 e havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade, prevista nos incisos II e III do item 7.1 deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento desses valores em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

Seção VI – Pensão por Morte

- 8.34 O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, estiver recebendo Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios Tramontinaprev.
- 8.35 O Benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo do Benefício, correspondente a 66% (sessenta e seis por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento.

- 8.35.1 O Participante que, na data do falecimento, recebia um Benefício adicional de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte adicional pelo prazo remanescente do Benefício adicional que o Participante recebia.
- 8.35.2 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.35.3 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e, observado o disposto no subitem 4.21.10, a inclusão de Beneficiário após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 8.35.4 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 8.36 O Benefício de Pensão por Morte será encerrado com a perda da condição do último Beneficiário e o Benefício de Pensão por Morte adicional quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário ou expirar o prazo para pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.
- 8.36.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas remanescentes do Benefício adicional, se houver, serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**
- 8.37 Não havendo Beneficiários previstos no item 4.21, será assegurado aos herdeiros legais do Participante que recebia o Benefício adicional de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional o recebimento das parcelas remanescentes desse Benefício, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente**, em parcela única.
- 8.37.1 Com o pagamento do valor de que trata o item 8.37 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade para com os herdeiros legais do Participante.

Seção VII – Benefício Proporcional

- 8.38 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 8.39 O Participante poderá requerer o pagamento do Benefício Proporcional a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

- 8.40 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para o Beneficiário de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.40.1 e 8.40.2 deste Regulamento.
- 8.40.1 O Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.
- 8.40.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício Proporcional adicional, apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 8.41 No caso de o Participante vir a falecer ou invalidar-se antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 4.21 ou ao Participante, conforme o caso, o recebimento em parcela única do Saldo da Conta Total, **observado o disposto no item 8.44 deste Regulamento.**
- 8.41.1 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21, o saldo de conta proveniente das Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinadora será transferido para o fundo de antecipação de contribuições, descrito no item 7.4 deste Regulamento.
- 8.41.2 Havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade previstas nos incisos II e III do item 7.1 e não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21, os respectivos valores serão pagos em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**
- 8.42 Ao Participante que estiver aguardando completar 55 (cinquenta) anos de idade para requerer o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir, será assegurado, mediante termo de opção, o direito de optar pelo instituto da Portabilidade previsto no Capítulo IX, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 9.1, ou, pelo instituto do Resgate de Contribuições conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento.
- 8.42.1 A opção de que trata o item 8.42 deverá ser feita por escrito e entregue à Sociedade.
- 8.42.2 Com a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições, se houver, será extinta toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Seção VIII – Benefício Mínimo

- 8.43 Observado o disposto no subitem 8.43.1, nos casos de concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Morte, o valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior ao valor obtido com a fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{35} \text{ onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição;

SC = Serviço Creditado limitado em 35 (trinta e cinco) anos.

- 8.43.1 O disposto no item 8.43 aplica-se inclusive aos Participantes que não possuem conta individual.
- 8.44 No caso do Benefício Proporcional o valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior ao valor obtido com a fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{35} \times F, \text{ onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição;

SC = Serviço Creditado limitado em 35 (trinta e cinco) anos;

F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano.

- 8.44.1 O disposto no item 8.44 aplica-se inclusive aos Participantes que não possuem conta individual.
- 8.44.2 O Serviço Creditado previsto nos itens 8.43 e 8.44 incluirá o tempo em que o Participante permaneceu vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado.**
- 8.45 O Benefício Mínimo será apurado na Data do Cálculo do Benefício ressalvada a hipótese do Benefício Proporcional que será apurado com os dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante na condição de autopatrocinado.

- 8.46 O Benefício Mínimo decorrente do Benefício Proporcional será atualizado pelo Retorno de Investimentos da data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de autopatrocinado, até o mês que antecede a data do requerimento do respectivo Benefício.
- 8.47 O Participante com conta individual cujo saldo da Conta Normal seja inferior ao valor apurado na forma dos itens 8.43 e 8.44, será assegurado ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, o recebimento em pagamento único, do valor apurado na forma dos itens 8.43 e 8.44 deste Regulamento.
- 8.47.1 Adicionalmente ao Benefício de que trata esta Seção, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, sem prejuízo do valor pago a título de Benefício Mínimo, o recebimento em pagamento único, dos valores relativos ao saldo da Conta de Participante e da Conta Portabilidade, se houver.
- 8.48 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Benefício por Morte.
- 8.49 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 8.47, será pago em parcela única no mês subsequente ao do requerimento
- 8.50 Com o pagamento deste Benefício será extinta toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros legais.

Seção IX – Do Reajustamento dos Benefícios

- 8.51 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano de acordo com o Retorno de Investimentos.
- 8.51.1 Do reajustamento apurado na forma do item 8.51, será descontado eventual juro antecipado na concessão do Benefício.
- 8.51.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste conforme determinações da Patrocinadora e aprovação do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.
- 8.52 Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

- 9.1 O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
 - II não receba Benefício de renda mensal pelo Plano.
- 9.1.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 9.1, quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso III do item 7.1 deste Regulamento.
- 9.1.2 A opção de que trata o item 9.1 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Sociedade, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 9.1.3 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 9.1.4 A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora.
- 9.2 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tenha optado pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Sociedade poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 9.1 deste Regulamento.
- 9.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente a data do Término do Vínculo, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, ressalvado o disposto no subitem **9.3.2** deste Regulamento.
- 9.3.1 O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será apurado considerando o valor da cota vigente na data da efetiva transferência.**

- 9.3.2** O Participante que na data do Término do Vínculo preencher as condições previstas no item 9.1, e que por força do disposto neste Regulamento não possuir conta individual ou o Participante cujo valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1 seja inferior ao valor obtido com a fórmula prevista abaixo, terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o valor obtido com a seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{35} \times \text{F, onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição;

SC = Serviço Creditado limitado em 35 (trinta e cinco) anos;

F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano.

- 9.3.3** **O Serviço Creditado previsto no subitem 9.3.2 incluirá o tempo em que o Participante permaneceu vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado ou aguardando o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Benefício Proporcional.**

- 9.3.4** Ao Participante de que trata o subitem **9.3.2** será assegurado portar também os recursos inclusos na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do item 7.1 deste Regulamento.

- 9.3.5** Para o cálculo do valor de que trata o subitem **9.3.2** serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo, exceto o disposto no subitem **9.3.6** deste Regulamento.

- 9.3.6** Ao Participante autopatrocinado que optar pela Portabilidade, se comprovada a não existência de Contribuições Normais antes de adquirir a condição de autopatrocinado, será aplicado o disposto nos subitens **9.3.4** e **9.3.5** considerando os dados do Participante na data da opção, não sendo devidas as Contribuições por ele realizadas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício Mínimo.

- 9.3.7** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

- 9.4 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.
- 9.5 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.

CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- 10.1 O Participante que se desligar da Patrocinadora e da Sociedade, desde que não receba Benefício pelo Plano, terá direito a optar pelo instituto do Resgate de Contribuições referentes as Contribuições que tenha eventualmente recolhido à Sociedade, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar, ressalvado o disposto no subitem 10.1.1 deste Regulamento.
- 10.1.1 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ser simultâneo, o direito ao recebimento do Resgate de Contribuições somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- 10.1.2 Na hipótese de o Participante não requerer, antes do vencimento do prazo para a prescrição, previsto na legislação aplicável, o Resgate de Contribuições eventualmente recolhidas à Sociedade, os respectivos valores serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios.
- 10.1.3 As Contribuições referidas no item 10.1 serão aquelas registradas na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 10.1.4 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 10.1.5 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.
- 10.1.6 O valor do Resgate de Contribuições será atualizado pela variação do INPC a partir da data em que seria devido o pagamento até a data em que será efetuado.
- 10.1.7 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do item 7.1, referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 10.1.8 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 10.1.9 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e eventuais recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar.

- 10.1.10 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.

CAPÍTULO XI – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 11.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora Tramontina Central de Administração Ltda., que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- 11.1.1 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será objeto de acordo entre o Participante, a ex-empregadora e a nova empregadora.
- 11.2 Para fins do disposto no item 11.1, qualquer período de serviço, no caso do Participante ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de Serviço Creditado, será considerado dentro do período máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

- 12.1 Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da Sociedade e do Regulamento do Plano, além do certificado de Participante e do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e precisa.
- 12.2 A Sociedade deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.
- 12.3 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Tramontinaprev – Sociedade Previdenciária, no Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev e na legislação vigente aplicável, no que couber.

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

- 13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão das Patrocinadoras, mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho Deliberativo e da aprovação do órgão público competente.
- 13.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.
- 13.3 As Patrocinadoras poderão propor as condições para liquidação deste Plano de Benefícios, desde que homologadas pela Sociedade e mediante aprovação do órgão público competente.
- 13.4 Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes. O ativo do Plano, calculado de acordo com a legislação vigente aplicável, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas conforme vier a ser ajustado, observada a legislação pertinente em vigor.
- 13.5 Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, sem a transferência deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, não será efetuada pela Patrocinadora ou Participante nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas.
- 13.6 As Patrocinadoras podem transferir este Plano de Benefícios Tramontinaprev para uma outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio à Sociedade.
- 13.6.1 Liquidados os eventuais compromissos pendentes junto à Sociedade, este Plano de Benefícios Tramontinaprev será transferido diretamente à nova entidade e se extinguirão todas as obrigações da Sociedade para com a Patrocinadora, os Participantes e seus Beneficiários.
- 13.7 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma da legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelos institutos do autoprocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tenha a opção por este último presumida pela Sociedade.
- 14.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.1, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 14.2 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, judicialmente comprovados.
- 14.2.1 Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeita à homologação pelo órgão público competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 14.3 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do subitem 14.3.1 deste Regulamento.
- 14.3.1 Os valores de que trata o item 14.3 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento indevido até a data da efetiva devolução.
- 14.4 Mediante convênio com a Previdência Social, a Sociedade poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.
- 14.5 A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 14.6 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pela Sociedade, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev e, em especial, a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

- 14.7 Em caso de extinção do INPC, mudança na metodologia de cálculo ou em caso de inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo escolherá um indicador econômico substituto.
- 14.8 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios.
- 14.9 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Do Bônus de Aposentadoria e da Pensão por Morte

- 15.1 Conforme disposto no subitem 7.4.1 deste Regulamento, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de contribuições, será concedido aos Participantes **que** estejam recebendo Benefício de Aposentadoria ou **Benefício Proporcional** por este Plano, um bônus mensal de aposentadoria ou de **benefício proporcional**, que, na data da concessão do Benefício, corresponderá a $(a - b)$, onde:
- (a) = 40% (quarenta por cento) do Salário de Contribuição;
 - (b) = somatório do valor da renda mensal pago por este Plano de Benefícios e do valor do benefício concedido pela Previdência Social.
- 15.1.1 Será concedido, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de contribuições, ao Beneficiário do Participante que falecer em gozo de Benefício de renda mensal e que esteja recebendo bônus mensal de aposentadoria ou de benefício proporcional de que trata o item 15.1, um bônus mensal de pensão por morte, cujo valor corresponderá a 66% (sessenta e seis por cento) do valor do bônus de aposentadoria ou do benefício proporcional que o Participante recebia no mês do falecimento, observado o disposto no subitem 4.23.1 e item 8.10 deste Regulamento.**
- 15.1.2 O valor do bônus mensal de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.**
- 15.2 No encerramento do exercício de cada ano, a Sociedade ficará obrigada a avaliar se o saldo constante do fundo de antecipação de contribuições é suficiente para o pagamento do bônus de que trata o item 7.4 deste Regulamento para os próximos 12 (doze) meses subsequentes.
- 15.2.1 Verificada a insuficiência de saldo no fundo de antecipação de contribuições, a Sociedade suspenderá todos e quaisquer bônus pagos na forma do item 7.4, comunicando aos Participantes ou Beneficiários, conforme o caso, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
- 15.2.2 Na hipótese do saldo do fundo de antecipação de contribuições ter sido insuficiente para o pagamento do bônus de aposentadoria ou de pensão por morte, antes do encerramento do exercício, caberá a respectiva Patrocinadora a cobertura do valor correspondente a insuficiência verificada.
- 15.3 O bônus de aposentadoria ou de pensão por morte de que trata este Capítulo, não incorpora, em nenhuma hipótese, o pagamento do Benefício de prestação mensal devido por este Plano, nem tampouco representa eventual direito adquirido pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso e, em caso de suspensão, não caracteriza ainda, a redutibilidade de Benefício.

- 15.4 O bônus de aposentadoria ou de pensão por morte de que trata este Capítulo será reajustado pelo menos uma vez ao ano, de acordo com o disposto no item 8.52 deste Regulamento.

Seção II – Dos Benefícios concedidos aos Beneficiários dos Participantes que faleceram até 22 de maio de 2008

- 15.5 Os Benefícios de que trata esta Seção serão devidos somente à viúva ou companheira que tiver a condição de dependente na Previdência Social, não sendo considerados para efeito de concessão e manutenção destes os demais Beneficiários mencionados no item 4.21 deste Regulamento.